

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 34/10/21

MARILIA NUNES BASÍLIO NASCIMENTO

LEI Nº 899 DE 2021.

Dispõe no âmbito do município de Floresta sobre a criação de carteira de identificação para portadores de fibromialgia, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Floresta aprovou e ora sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa portadora de fibromialgia, no Município de Floresta – PE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 3º O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pela elaboração e distribuição das carteiras de identificação da pessoa portadora da fibromialgia.

Art. 4º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico.

§ 1º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira deverá numerá-la e expedi-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º A carteira deverá ter logotipo do Município, foto, nome do portador da fibromialgia, documento de identificação e se necessário o nome do responsável ou acompanhante.



§ 3º A Carteira deverá ser revalidada, com a observância dos mesmos requisitos para sua emissão inicial, sem custo algum, mantendo-se o mesmo número.

Art. 5º Fica assegurado para a pessoa portadora de fibromialgia regularmente identificada através da Carteira de Identificação, atendimento prioritário em todas as áreas e segmentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, em todo território do Município de Floresta.

Parágrafo único. Estando a pessoa portadora de fibromialgia regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não portadoras de fibromialgia com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a aquela prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos práticos 90 (noventa) dias após a mesma.

Gabinete da Prefeita, 14 de outubro de 2021.

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2021.10.14 10:25:57 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE
Casa Benício Ferraz
RECEBI o presente documento em
14/10/2021 às 11 hs 47 min.
Recepcionista
Luz Henrique Lopes Clemente
2009-1

